



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2023

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO À SECRETARIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO - SAERP.

Art. 1º. Fica instituído o **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**, referentes aos débitos administrados pela Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - SAERP, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei complementar.

§ 1º. O **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** destina-se a promover a regularização de débitos com o SAERP, de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, ainda que remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas judicialmente ou administrativamente pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza referente as tarifas de consumo de água, bem como de coleta, afastamento e tratamento do esgotamento sanitário e outras administradas e arrecadas pela Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, em qualquer fase judicial que se encontre. Ainda, poderão ser objeto de regularização de débitos as multas provenientes de auto de infração por infringência às leis que regem as atividades da citada Secretaria Municipal.

§ 2º. A adesão ao **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**, ocorrerá por meio do Requerimento de Adesão, que poderá ser:

- I - presencial, no Poupatempo (Posto de Atendimento da SAERP - localizado na Avenida Presidente Kennedy, 1500, Ribeirão - Novo Shopping);
- II - na forma eletrônica, pelo sujeito passivo da obrigação, via internet, através da página da SAERP, <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/saerp/>.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 3º. O prazo para adesão ao **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** é até 20 de dezembro de 2023.

§ 4º. Serão contemplados no **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2023.

§ 5º. A adesão ao **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**, implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de devedor ou responsável e por ele indicados para compor o referido Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º. O programa instituído por esta lei complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração à lei, na seguinte forma:

I - pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II - pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III - pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV - pagamento parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V - pagamento parcelado, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 1º. A dívida a ser parcelada, com os descontos acima descritos, será consolidada na data do requerimento de adesão ao **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** e resultará da soma:

- I – do principal, devidamente corrigido monetariamente;
- II – das multas; e
- III – dos juros de mora.

§ 2º. Nas ações executivas que já estejam com o juízo devidamente garantido, esta garantia permanecerá até o fiel cumprimento do parcelamento celebrado nos moldes desta lei.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga em até 2 (dois) dias úteis da adesão ao parcelamento. Efetivado o pagamento ocorrerá a homologação do parcelamento.

§ 4º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Art. 3º. Para incluir no **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**, os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente de impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento até o último dia do prazo para a adesão ao **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação de pagamento de honorários. Os valores referentes aos honorários advocatícios, quando devidos, serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 4º. Implicará exclusão do devedor do **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada:

I – o descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II - o atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III – a falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;

IV- pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do novo patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 5º. A exclusão do devedor do **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023**, independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

I - perda do direito de reingressar no Programa;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei Complementar;

III - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;

IV - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa para cobrança judicial da dívida;

V - demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 6º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei complementar não implica novação de dívida.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. Eventuais regras operacionais para implantação do **Programa de Regularização de Débito SAERP 2023** poderão se dar por meio de ato administrativo publicado e subscrito pelo Secretário Municipal de Água e Esgoto.

Art. 8º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2023.

Of. n.º 3.214/2023-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO À SECRETARIA DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO PRETO - SAERP”**, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade instituir o Programa de Regularização de Débitos 2023 referente as tarifas de consumo de água, bem como de coleta, afastamento e tratamento do esgotamento sanitário e outras administradas e arrecadadas pela Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, em qualquer fase judicial que se encontre.

Ainda, poderão ser objeto de regularização de débitos os encargos que incidam sobre as multas provenientes de auto de infração por infringência às leis que regem as atividades da citada Secretaria Municipal.

A propositura em comento tem por objetivo oferecer a oportunidade de regularização de débitos oriundos do consumo de água e esgoto, inclusive os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar e multas por infrações legais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2023.

É de conhecimento público e notório que o Governo Federal criou o programa denominado “Desenrola Brasil”, que é o Programa de Renegociação de Créditos Inadimplidos, com o objetivo de recuperar as condições de crédito de devedores que possuam dívidas negativadas.

Além disso, ainda persistem os efeitos causados pela pós-pandemia, que afetam a economia do país e um aumento significativo de desempregos, bem como, do aumento de endividados.

Neste cenário, se torna obrigação do Poder Público agir, dentro dos princípios legais, de modo a viabilizar ao consumidor a regularização de dívidas.

Assim, o Programa de Regularização de Débito SAERP 2023 visa oportunizar aos munícipes a regularização de débitos junto a Secretaria Municipal de Água e





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Esgoto, através de descontos sobre a multa e juros moratórios, além da possibilidade de parcelamento.

Importante constar que o referido programa não infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo o seu artigo 14, uma vez que a adesão ao Programa não implica em anistia, não havendo que se falar em renúncia de receita, uma vez que os descontos incidem tão somente no valor da multa e juros, mantendo-se inalterado o valor principal dos créditos.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

